



Poder Judiciário

Comarca de Goiânia

Gabinete do Juiz da 21ª Vara Cível

Telejudiciário (62) 3216-2070, Fórum Cível: 62-3018-6000, 5ª UPJ das Varas Cíveis (62) 3018-6456 e (62) 3018-6457,
WhatsApp 5ª UPJ: (62) 3018-6455

E-mail 5ª UPJ: Supj.civelgyn@tjgo.jus.br, Gabinete Virtual: gab21varacivel@tjgo.jus.br, WhatsApp Gabinete 21ª: (62) 3018-6472

Endereço: (Edifício Forum Cível) Avenida Olinda, Esquina com Rua PL-03, Qd. G, Lt. 04, Park Lozandes, Cep: 74.884-120 -
Goiânia - GO

SENTENÇA

Processo nº 6104223-77.2024.8.09.0051

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **ALEXANDRINA PEREIRA NEVES** em desfavor de **BANCO BRADESCO S.A.**, já qualificados nos autos.

Narra a parte autora em sua petição inicial que em janeiro de 2015 buscou junto à instituição financeira requerida e realizou três empréstimos, todos parcelados em 72 (setenta e duas) parcelas, nos seguintes valores: R\$ 101,00 (totalizando R\$ 3.655,23), R\$ 54,00 (totalizando R\$ 1.954,28) e R\$ 46,00 (totalizando R\$ 1.664,76).

Alegou que a instituição financeira nunca repassou os valores referentes aos empréstimos de parcelas de R\$ 101,00 e R\$ 46,00, mesmo tendo realizado os descontos mensais em sua conta.

Afirmou que buscou a instituição financeira para questionar acerca dos descontos, mas não obteve resolução, o que lhe gerou prejuízos, afetando suas necessidades mais básicas, especialmente considerando sua condição de idosa e pensionista que recebe apenas um salário-mínimo mensal.

Destacou que o contrato correspondente ao valor de R\$ 54,00 parcelado em 72 vezes e totalizando o valor de R\$ 1.954,28 não é objeto de questionamento na presente demanda, uma vez que esta obrigação foi cumprida em sua integralidade.

Vem a Juízo, portanto, para o fim de obter a condenação da requerida a restituir em dobro os valores indevidamente descontados, devidamente atualizados, a indenização pelos danos morais que alega ter suportado, somado das custas processuais e honorários sucumbenciais.

Em decisão inicial (evento nº 07), foi deferido o benefício da justiça gratuita, indeferida a tutela de urgência e determinada a citação da parte requerida.

A tentativa de conciliação entre as partes restou frustrada (evento nº 18).

A parte ré apresentou contestação (evento nº 19), impugnando preliminarmente a o pedido de

Valor: R\$ 74.703,66
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: RAFAEL BARROS MENTEL DA SILVA - Data: 11/05/2025 22:11:13



justiça gratuita e aventando a falta de interesse de agir.

No mérito, suscitou a prescrição e defendeu a regularidade da contratação, argumentando que a autora assinou os contratos e recebeu os valores correspondentes. Alegou ainda que a parte autora esperou nove anos para questionar os descontos, o que seria, no mínimo, suspeito. Contestou, por fim, o pedido de repetição do indébito em dobro e de indenização por danos morais.

A parte autora apresentou impugnação à contestação (evento nº 23), rebatendo as preliminares e a prejudicial de mérito, sustentando que, nos contratos de prestações sucessivas, o prazo prescricional começa a fluir a partir do vencimento de cada prestação ou após o término do contrato. Reiterou, ainda, que a contestação foi genérica e que o banco não comprovou o depósito dos valores nas contas da autora.

Intimadas sobre o interesse na produção de provas, ambas a parte ré manifestou não ter mais provas a produzir, pugnando pelo julgamento antecipado da lide (evento nº 27). Por sua vez, a parte autora ficou-se inerte.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório.

Decido:

Quanto aos requisitos processuais:

Para Humberto Theodoro Júnior (1997, p. 58) *Os pressupostos processuais são exigências legais sem cujo atendimento o processo, como relação jurídica, não se estabelece ou não se desenvolve validamente. (...). São, em suma, requisitos jurídicos para a validade e eficácia da relação processual.*

Para esse eminente doutrinador, os pressupostos processuais são de existência (*requisitos para que a relação processual se constitua validamente*) e de desenvolvimento (*aqueles a serem atendidos, depois que o processo se estabeleceu regularmente, a fim de que possa ter curso também regular, até sentença de mérito ou a providência jurisdicional definitiva*). (In: Curso de direito processual civil, vol. 1, 22ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997).

No caso vertente, a presente ação foi corretamente ajuizada perante **autoridade judicial competente**.

A citação foi correta e atempadamente efetivada.

Não se vislumbra aqui a ocorrência de **litispendência ou coisa julgada**.

Reza o artigo 337, § 1º, do CPC: *Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.*

O parágrafo 3.º deste mesmo artigo complementa ao dizer: *Há litispendência quando se repete ação que está em curso*, já o parágrafo quarto diz: *Há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado.*

A melhor doutrina e jurisprudência apontam três elementos essenciais e fundamentais da litispendência: a) as mesmas partes; b) a mesma causa de pedir; c) o mesmo pedido.

Não é o caso dos autos, posto que não restou aqui evidenciado o ajuizamento de duas ou mais ações com a mesma causa de pedir.

E é por isso também que também **não** se evidencia a **ocorrência de coisa julgada**, porquanto não



se repete aqui ação que já foi decidida por sentença de que não caiba recurso (§ 4º, art. 337, CPC).

No que diz respeito a alegada prescrição, a parte requerida alega sua ocorrência, ao argumento de que a parte autora ajuizou a presente ação quase 10 anos após a contratação dos empréstimos (janeiro de 2015), estando prescrita a pretensão, com base no art. 27 do CDC, que prevê o prazo quinquenal.

A questão, no entanto, deve ser analisada sob o prisma da natureza jurídica da obrigação em discussão. Trata-se, no caso, de contrato de empréstimo consignado com prestações sucessivas, cujo prazo prescricional, conforme entendimento jurisprudencial, **inicia-se a partir do vencimento da última parcela do contrato**.

A respeito do tema, o posicionamento do Col. STJ:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL. CINCO ANOS. ART. 27 DO CDC. TERMO INICIAL. ÚLTIMO DESCONTO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA Nº 568 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. O Tribunal a quo dirimiu a controvérsia em conformidade com a orientação firmada nesta Corte, no sentido de que, para a contagem do prazo prescricional quinquenal previsto no art. 27 do CDC, o termo inicial a ser observado é a data em que ocorreu a lesão ou pagamento, o que, no caso dos autos, se deu com o último desconto do mútuo da conta do benefício da parte autora. Incidência da Súmula nº 568 do STJ. (...) (AgInt no AgInt no AREsp 1407644/MS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2019, DJe 21/08/2019).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o entendimento desta Corte, em se tratando de pretensão de repetição de indébito decorrente de descontos indevidos, por falta de contratação de empréstimo com a instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo prescricional do art. 27 do CDC. 2. No tocante ao termo inicial do prazo prescricional, o Tribunal de origem entendeu sendo a data do último desconto realizado no benefício previdenciário da agravante, o que está em harmonia com o posicionamento do STJ sobre o tema: nas hipóteses de ação de repetição de indébito, "o termo inicial para o cômputo do prazo prescricional corresponde à data em que ocorreu a lesão, ou seja, a data do pagamento". (AgInt no AREsp n. 1056534/MS, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 20/4/2017, DJe 3/5/2017). 3. Incidência, no ponto, da Súmula 83/STJ. 3. Ademais, para alterar a conclusão do acórdão hostilizado acerca da ocorrência da prescrição seria imprescindível o reexame do acervo fático-probatório, vedado nesta instância, nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1372834/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/03/2019, DJe 29/03/2019).

Vejamos as demais jurisprudência nesse sentido:



DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO EMBASADA EM DESCONTOS INDEVIDOS SOBRE OS PROVENTOS DA PARTE AUTORA, MOTIVADOS EM CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO DITO DESCONHECIDO - PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE CONSUMO - PRAZO QUINQUENAL - ARTIGO 27 DO CDC - TERMO INICIAL - DATA DO ÚLTIMO DÉBITO - FLUXO INTEGRAL ANTES DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA - INOCORRÊNCIA - PROVA DO AJUSTAMENTO ENTRE AS PARTES - AUSÊNCIA - DANO MORAL - NÃO VERIFICAÇÃO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE - PRIMEIRO APELO NÃO PROVIDO E SEGUNDO APELO PROVIDO PARCIALMENTE. - O prazo prescricional para a propositura de ação de restituição de valores indevidamente descontados em proventos de aposentadoria, por conta de contrato de empréstimo consignado dito desconhecido, é quinquenal, com base no disposto no artigo 27 do CDC, iniciando-se a contagem do último desconto realizado no benefício da parte autora. - Não tendo transcorrido o lapso temporal entre esse fato e o ajuizamento, não há falar-se em prescrição. - Tratando de responsabilidade civil objetiva decorrente de consumo, para a configuração do dever de indenizar, faz-se necessária a consolidação dos seguintes requisitos: (i) conduta, representada por uma ação ou omissão do fornecedor, que represente um vício ou um defeito do produto ou do serviço; (ii) dano e (iii) nexo de causalidade entre eles. - Pelas regras ordinárias de distribuição do ônus da prova, cabe ao autor a demonstração dos fatos constitutivos de seu direito, nos termos do que dispõe o art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil vigente, e, ao réu, de situação obstativa do direito alegado por aquele, segundo o inciso II, do mesmo dispositivo legal. - Caracteriza má prestação do serviço a conduta do réu que, indevidamente, promove descontos sobre os proventos do autor. - Não é cabível a repetição do indébito em dobro quando não demonstrada a má-fé do credor. - A lesão extrapatrimonial emerge da dor, do vexame, da ofensa à honra e dignidade que, fugindo à normalidade, interfere intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem estar que, no caso, não foram experimentados pela parte autora, em razão de descontos realizados sobre seus proventos, e por longo período, sem que deles tomasse conhecimento. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.230837-3/002, Relator(a): Des.(a) Amorim Siqueira, 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/10/2022, publicação da súmula em 14/10/2022)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. TERMO INICIAL. DIA SEGUNTE À COBRANÇA DA ÚLTIMA PARCELA DESCONTADA DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO AUTOR. ARTIGO 27 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TRANSCURSO. SENTENÇA MANTIDA NA ÍNTEGRA. RECURSO NÃO PROVIDO. - Segundo entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais decorrentes de supostos descontos indevidos no benefício previdenciário, cumpre ao autor propor a ação no prazo quinquenal previsto no artigo 27, do Código de Defesa do Consumidor, cujo termo inicial se dá a partir do dia seguinte à data do último desconto tido como indevido. - Não se mostra crível, pelas regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece, art. 375, do Código de Processo Civil, que o autor não tenha se deparado com o recebimento de quantia inferior à devida no seu benefício previdenciário, ao sacar, mensalmente, o valor recebido a título de aposentadoria. - A alegação de que o termo inicial da prescrição somente ocorreu quando o autor teve acesso ao extrato previdenciário do seu benefício não pode prosperar. - Transcorrido prazo superior a cinco anos entre o dia seguinte ao último



desconto promovido no seu benefício e a data da propositura da presente ação, necessário é manter o reconhecimento da prescrição da pretensão formulada na inicial, declarada na sentença. (TJMG - APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0453.17.001221-6/001 - COMARCA DE NOVO CRUZEIRO - APELANTE(S): NATALINO GOMES DOS SANTOS - APELADO(A)(S): BANCO BMG S.A., REL. DES. LUIZ ARTUR HILÁRIO - sessão julg.11.08.2020).

No caso em análise, verifica-se que os contratos foram firmados em janeiro de 2015, com prazo de 72 (setenta e duas) parcelas, tendo a última prestação vencido em 07/02/2021, conforme documentos juntados aos autos.

Considerando que a presente ação foi ajuizada em 05/12/2024, está dentro do prazo prescricional de cinco anos contados do vencimento da última parcela (07/02/2021). **Portanto, não há que se falar em prescrição da pretensão.**

Afasto, por conseguinte, a prejudicial de mérito.

Quanto às condições da ação:

O fenômeno da carência de ação nada tem a ver com a existência do direito subjetivo afirmado pelo autor, nem com a possível inexistência dos requisitos, ou pressupostos, da constituição da relação processual. É situação que diz respeito apenas ao exercício do direito de ação e que pressupõe autonomia desse direito. (Nesse sentido: Ada Pellegrini Grinover, in "As condições da ação penal" 1ª ed., 1977, n.º 16, p. 29).

Por sua vez, o eminente jurista Humberto Theodoro Júnior, em sua festejada obra: Curso de Direito Processual Civil, 9a. ed., vol. I, ensina que as condições da ação são verdadeiras questões prejudiciais de ordem processual e que, por isso mesmo, não se pode confundir com o mérito da causa, já que nada têm a ver com a justiça ou injustiça do pedido ou com a existência ou inexistência do direito controvertido entre os litigantes. Grifei.

Em nosso sistema processual o interesse de agir é indispensável para qualquer postulação em juízo. Dispõe o artigo 17 do CPC: Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. (Código de Processo Civil Anotado. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria A. Nery, RT, 1996, pg. 672).

O interesse de agir, portanto, provém da necessidade de a parte obter um pronunciamento jurisdicional a respeito da *res iudicio deducta* e da utilidade que o decreto jurisdicional proporciona ao autor, como ser dotado de eficácia para solver o conflito de interesses.

Dessa forma haverá interesse sempre que o indivíduo invocar a prestação de tutela jurisdicional do Estado tendente à solução de litígio, se utilizando, para isso, de provimento jurisdicional eficaz.

A presente ação é meio adequado para dirimir o conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida pela parte requerida que seria a responsável, sob a ótica da parte autora, pelos danos por ela experimentados.

A parte requerida suscita a ausência de interesse de agir, sob o argumento de que a parte autora não demonstrou ter buscado a solução administrativa da questão. A preliminar não procede. O interesse de agir está configurado pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, sendo certo que a parte autora demonstrou, em sua inicial, que tentou resolver administrativamente a questão junto à instituição financeira, porém sem êxito.



Ademais, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a exigência de prévio requerimento administrativo não deve constituir óbice ao exercício do direito de ação, garantido constitucionalmente (CF, art. 5º, XXXV).

Pelo exposto, **REJEITO a preliminar de falta de interesse de agir.**

Presente, portanto, o interesse processual na modalidade necessidade/adequação.

O pedido não é juridicamente vedado.

As partes são legítimas e estão regularmente representadas.

Presentes o interesse processual e a legitimidade de partes, questões processuais estas que, conforme acima alinhavado, não se confundem com o mérito dos pedidos exordiais.

Quanto à petição inicial:

Como ocorrente no caso dos autos, não se evidencia inepta a petição inicial quando se descortina coerência entre os argumentos deduzidos como causa de pedir e a pretensão finalmente formulada, evidenciado, de forma suficiente, o encadeamento lógico entre os fatos elencados e os fundamentos jurídicos alegados, de modo a permitir o pleno exercício do direito de ação e de defesa.

Ademais, não se confundem, à luz da melhor técnica processual, questionamentos prefaciais, afetos às condições da ação e aos pressupostos processuais, com alegações de falta de provas dos fatos constitutivos, matéria, por óbvio, voltada ao cerne meritório e de procedência da pretensão autoral. Nesse sentido: 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, 2014 03 1 003061-3 ACJ (0003061-97.2014.8.07.0003 - Res.65 – CNJ) DF, rel. Juiz LUIS MARTIUS HOLANDA BEZERRA JUNIOR 12/08/2014, Publicado no DJE: 14/08/2014. Pág.: 236).

Quanto a impugnação à gratuidade de justiça:

No que se refere à impugnação à concessão de justiça gratuita à parte autora, verifico que o requerido não logrou êxito em demonstrar a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à concessão do benefício, ônus que lhe competia, nos termos do art. 100 do Código de Processo Civil. Além disso, a parte autora juntou aos autos declaração de hipossuficiência e elementos que demonstram sua condição de vulnerabilidade, sendo aposentado e analfabeto.

Assim, mantenho a concessão da gratuidade da justiça em favor da parte autora.

Quanto ao princípio da não surpresa:

O art. 10 do CPC/2015 estabelece que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, no caso de não se ter dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Trata-se de proibição da chamada decisão surpresa, também conhecida como decisão de terceira via, contra julgado que rompe com o modelo de processo cooperativo instituído pelo Código de 2015 para trazer questão aventada pelo juízo não ventilada nem pelo autor nem pelo réu.

A intenção do CPC/2015 foi "*permitir que as partes, para além da ciência do processo, tenham a possibilidade de participar efetivamente dele, **com real influência no resultado da causa***". (Nesse sentido: STJ, REsp 1.755.266, rel. Ministro Luis Felipe Salomão).

Não obstante, nada há se falar em cooperação das partes no que diz respeito a requisitos processuais e condições da ação, posto que sobre tais temas - de cunho eminentemente legal e já previamente estabelecido/codificado **e que não se confundem com o funamento e substrato fático do pedido** – não ser



contemporizados, tampouco podem as partes sobre tais requisitos e condições exercer qualquer influência quanto a conclusão adotada pelo julgador em face de sua não observância. Não se pode relegar ao oblívio que o **fundamento ao qual se refere o artigo 10 do CPC/2015 é o fundamento jurídico** – circunstância de fato qualificada pelo direito, em que se baseia a pretensão ou a defesa, ou que possa ter influência no julgamento, mesmo que superveniente ao ajuizamento da ação –, não se confundindo com o fundamento legal (dispositivo de lei regente da matéria). (Nesse sentido: STJ, REsp 1.280.825, rel. Min. Isabel Gallotti).

Requisitos processuais e condições de ação são perfeitamente previsíveis e cogitável pelas partes, pois inerente a pressuposto formal contido no CPC e leis processuais especiais de regência. **O resultado da violação dessas regras é perfeitamente previsível** e, portando, não representa surpresa. A título de exemplo: a não efetivação de prévia notificação do devedor fiduciária implicará no indeferimento da petição inicial e extinção de ação de busca e apreensão, à míngua de requisito processual. Em casos que tais, não há se falar em decisão advinda das próprias investigações ou inovação do julgador. Não existe afronta ao princípio da não surpresa quando o julgador, examinando os fatos expostos na petição inicial, aplica o entendimento jurídico que considerada coerente para a causa. (STJ, AREsp 1.468.820, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze).

Descabe alegar surpresa **se o resultado da lide encontra-se previsto objetivamente no ordenamento disciplinador do instrumento processual utilizado e insere-se no âmbito do desdobramento causal, possível e natural, da controvérsia.** (STJ, RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 54.566 - PI (2017/0165308-0), rel. Min. HERMAN BENJAMIN).

A propósito do tema, ao julgar o AgInt no AREsp n. 1.205.959/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 25/9/2019, o STJ assentou que "(...) em relação à violação ao princípio da não surpresa, cabe salientar que a orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior, reconhece que a vedação à decisão surpresa, prevista nos arts. 9º e 10 do CPC/2015, não se aplica à análise dos requisitos de admissibilidade recursal. Nesse sentido: *"na linha da jurisprudência do STJ, a proibição da denominada decisão surpresa - que ofende o princípio previsto nos arts. 9º e 10 do CPC/2015 -, ao trazer questão nova, não aventada pelas partes em Juízo, não diz respeito aos requisitos de admissibilidade do Recurso Especial, previstos em lei e reiteradamente proclamados por este Tribunal, pois não há, neste caso, qualquer inovação no litígio ou adoção de fundamentos que seriam desconhecidos pelas partes, razão pela qual inexistente a alegada nulidade da decisão agravada, à míngua de intimação acerca dos fundamentos utilizados para o não conhecimento do Recurso Especial, que deixou de preencher os pressupostos constitucionais e legais do apelo..."*

E mesmo que assim não se entenda, não se pode perder de vista que o e. STJ firmou entendimento de que a decretação de nulidade pressupõe a demonstração de efetivo prejuízo ao exercício do direito de defesa, uma vez que o trâmite processual deve observância aos princípios da instrumentalidade das formas e da celeridade (princípio *pas de nullité sans grief*) não sendo de boa técnica processual declarar a nulidade de sentença quando não se evidenciou a ocorrência de prejuízo à tese desposada pelas partes. (EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 1563273/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/06/2020, DJe 12/06/2020).

Sobre os temas, vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. PRINCÍPIO DA PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DA DECISÃO SURPRESA. INEXISTÊNCIA. OFENSA AO ART. 489 DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA NA ARGUMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Nos termos do entendimento jurisprudencial vigente nesta Corte Superior, inexistente violação ao princípio da colegialidade quando o relator julga



monocraticamente recurso inadmissível, ainda mais quando é oportunizada à parte recorrente o direito de interposição de agravo previsto no art. 1.021 do CPC/2015. 2. A falta de intimação da parte para manifestação sobre a preclusão do pedido de inversão do ônus da prova **não constitui automática nulidade, ficando condicionada à demonstração dos prejuízos decorrentes**. 3. Segundo orientação jurisprudencial, aplicando o princípio do pas de nullité san grief, **a nulidade dos atos processuais só ocorre quando comprovados os prejuízos para as partes da relação processual**. 4. In casu, entendendo o Tribunal estadual que a ausência de intimação para ciência do recorrente sobre a preclusão do pedido de inversão do ônus da prova não gerou prejuízos, descabe ao Superior Tribunal de Justiça alterar o posicionamento adotado, ante a incidência da Súmula 7/STJ. 5. **Inexiste afronta ao princípio da não surpresa quando o julgador, examinando os fatos expostos na inicial, juntamente com o pedido e a causa de pedir, aplica o entendimento jurídico que considerada coerente para a causa**. 6. O julgamento e conhecimento do recurso especial exige a efetiva demonstração, de forma clara e precisa, dos dispositivos apontados como malferidos pela decisão recorrida juntamente com argumentos suficientes à exata compreensão da controvérsia estabelecida, sob pena de inadmissão, por incidência da Súmula 284/STF. 7. Agravo interno desprovido. (AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.468.820 - MG (2019/0074221-1), rel.: MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE). Destaquei.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. AUSÊNCIA DE OFENSA. EFEITOS MODIFICATIVOS. USO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS PARA CONFORMAÇÃO A JULGAMENTO EM REPETITIVO. APLICAÇÃO RESTRITIVA. 1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso. 2. **O "fundamento" ao qual se refere o art. 10 do CPC/2015 é o fundamento jurídico - circunstância de fato qualificada pelo direito, em que se baseia a pretensão ou a defesa, ou que possa ter influência no julgamento**, mesmo que superveniente ao ajuizamento da ação - não se confundindo com o fundamento legal (dispositivo de lei regente da matéria). A aplicação do princípio da não surpresa não impõe, portanto, ao julgador que informe previamente às partes quais os dispositivos legais passíveis de aplicação para o exame da causa. **O conhecimento geral da lei é presunção jure et de jure**. 3. O acolhimento dos embargos de declaração com efeitos modificativos para fim de adequação a precedente julgado em recurso repetitivo tem como pressuposto que a tese repetitiva seja anterior ao julgado embargado. Somente assim se poderia considerar que o acórdão embargado tivesse se omitido na consideração da orientação firmada no recurso repetitivo. Precedente da Corte Especial: EAg 1.014.027/ RJ, rel. Ministro Jorge Mussi, DJe 26.10.2016. 4. Ademais, tal efeito modificativo somente se justificaria, de forma excepcional, se se cuidasse da mesma matéria julgada no repetitivo. Os embargos de declaração não se prestam à aplicação analógica de tese repetitiva, o que deve ser buscado na via processual adequada. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.280.825 - RJ (2011/0190397-7), RELATORA: MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI.) Destaquei.

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 7/STJ. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO OU ENTREVISTA. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESNECESSIDADE. CURADOR ESPECIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. NULIDADE. DEVER DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. COMPARECIMENTO DO INTERDITANDO.



DESNECESSIDADE. TOMADA DE DECISÃO APOIADA. FIXAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA. CURATELA COMPARTILHADA. FIXAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE. OBRIGATORIEDADE. AUS&E circ;NCIA. (...) 8- Esta Corte Superior perfilha o entendimento de que "mesmo nas hipóteses em que se configuram os **vícios mais graves**, como é a nulidade por falta de intimação pessoal do curador especial, eles **serão reconhecidos somente quando devidamente demonstrado o prejuízo suportado pela parte, em homenagem ao princípio da pas de nullité sans grief**" (AgInt no REsp 1720264/MG, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 21/09/2018). (...) 18- Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, não provido. (REsp 1795395/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/05/2021, DJe 06/05/2021)". (G.n.)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL C/C DANO MORAL E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. PREJUÍZO NÃO CONSTATADO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE. VERIFICAÇÃO. REQUISITO PROCESSUAL DE VALIDADE. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CONDENAÇÃO DO ADVOGADO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. INTELIGÊNCIA DO ART. 104, §2º DO CPC. **Não há que se falar em nulidade da sentença por inobservância ao art. 10, do CPC se não demonstrado o prejuízo efetivo à parte.** A postulação em juízo sem procuração, ou por instrumento inválido, é vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, nos termos do art. 104 do CPC/2015. A condenação do advogado ao pagamento das custas processuais, estabelecida em decorrência de sua atuação sem instrumento regular de mandato, mostra-se em consonância com os ditames do §2º, in fine, desse mesmo dispositivo legal. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.23.198065-7/001, Relator(a): Des.(a) Jaqueline Calábria Albuquerque, 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/09/2023, publicação da súmula em 18/09/2023).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. REVOGAÇÃO DE PROVA ANTERIORMENTE DEFERIDA. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRELIMINAR REJEITADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO SUPRESA. NÃO VERIFICADA. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. TRATAMENTO ODONTOLÓGICO. DANO MATERIAL E MORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. AUSÊNCIA DE CULPA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NÃO DEMONSTRADOS. - Ainda que a falta de intimação da parte sobre a possível revogação da prova oral anteriormente deferida ofenda a higidez processual, pelo princípio da instrumentalidade das formas, não se invalida o ato processual que atinge a finalidade e deixa de causar dano processual à parte, bem como a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça posiciona-se no sentido de que mesmo nas hipóteses de vícios mais graves, só serão reconhecidas as nulidades quando demonstrados efetivos prejuízos suportados pelas partes, em homenagem ao princípio "pas de nullité sans grief". - **Ademais, não incorre em nulidade, por ofensa ao princípio da não surpresa, a decisão que traz resultado "previsto objetivamente no ordenamento disciplinador do instrumento processual utilizado e insere-se no âmbito do desdobramento causal, possível e natural, da controvérsia. Cuida-se de exercício da prerrogativa jurisdicional admitida nos brocados 'iura novit curia e da mihi factum, dabo tibi ius'**" (STJ - RMS 54.566/PI, Relator o Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/09/2017, DJe 09/10/2017). - A jurisprudência do Excelso Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firme no sentido de que, em matéria



probatória, não há preclusão pro judicato. - O ordenamento jurídico adota a teoria subjetiva da culpa, exigindo a comprovação da conduta do agente e o dano, além do nexo causal entre o comportamento danoso e a alegada lesão. A responsabilidade civil do dentista, não obstante seja também disciplinada pelas normas protetivas do direito do consumidor, está diretamente atrelada à comprovação da culpa no cometimento da lesão. - A não comprovação, através de prova técnica, da ocorrência de falha ou erro grosseiro dos profissionais da saúde, nas modalidades negligência, imperícia ou imprudência, não enseja a obrigação de indenizar. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.11.187897-1/002, Relator(a): Des.(a) Luiz Artur Hilário, 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/10/2022, publicação da súmula em 20/10/2022). Destaquei.

No caso dos autos, no que pertine às questões meritórias, foi assegurado às partes, no momento processual adequado, a oportunidade de se manifestarem quanto as circunstâncias de fato qualificadas pelo direito em que se baseou a pretensão inaugural e a defesa, nada havendo se falar em violação do contraditório.

Quanto ao julgamento antecipado do mérito:

Cumpre-me de início afastar eventual alegação de cerceamento de defesa ante o indeferimento de produção de prova testemunhal ou depoimento pessoal.

Ocorre o cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide somente se e quando, *havendo controvérsia a respeito da matéria de fato relevante*, o juiz impedir a produção de provas necessárias a sua elucidação. **Entenda-se por fato relevante aquele que, além de manter pertinência com a causa, também é apto a influir no julgamento do pedido...** Este é o magistério de Antônio Carlos Marcato in Código de Processo Civil Interpretado, São Paulo, Atlas, 2004, p. 984).

O juiz é o destinatário das provas, cabendo-lhe aquilatar aquelas que realmente se mostrem aptas à formação do seu convencimento, indeferindo as que se revelarem inúteis à resolução da controvérsia. *Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado é dever do magistrado assim proceder e não há que se falar em cerceamento de defesa.* (Nesse sentido TJDF Apelação nº. 20060110337208APC, Relator J.J. COSTA CARVALHO, 2ª Turma Cível, julgado em 10/08/2011, DJ 02/09/2011 p. 57).

Assim, cumpre ao magistrado avaliar, segundo o conjunto probatório constante dos autos, a necessidade ou não da produção de outras provas **indeferindo aquelas que não considerar aptas a influir no julgamento do pedido**. Há de se prestigiar o princípio da persuasão racional, insculpido no artigo 130 da Lei Adjetiva, correspondente à íntima convicção do magistrado, o qual é soberano para investigar a verdade e apreciar as provas. Não se pode relegar ao oblívio que compete ao julgador a análise das provas, posto que destinadas a seu convencimento, não podendo a conclusão ser infirmada com base em mera afirmação manifesta fora da linha nítida dos fatos e seus eventos.

Consoante o escólio de Humberto Theodoro Júnior: (...) *o sistema de persuasão racional é fruto da mais atualizada compreensão da atividade jurisdicional. Em tal sistema, sem a rigidez da prova legal, em que o valor de cada prova é previamente fixado em lei, o Juiz, atendo-se apenas às provas do processo, formará o seu convencimento com liberdade e segundo a consciência formada. Embora seja livre o exame das provas, não há arbitrariedade porque a conclusão deve ligar-se logicamente à apreciação jurídica daquilo que restou demonstrado nos autos. E o Juiz não pode fugir dos meios científicos que regulamentam as provas e sua produção, nem tampouco às regras da lógica e da experiência* (In Curso de Processo Civil, Forense, 9ª. Ed. vol. I, p. 416).

E afirma ainda: “O encargo de provar o fato constitutivo continua inteiramente na responsabilidade do autor, mesmo que o réu nada prove a respeito de sua versão”.

E continua afirmando que: Na definição de Carnelutti, **documento é “uma coisa capaz de**



representar um fato". É o resultado de uma obra humana que tenha por objetivo a fixação ou retratação material de algum acontecimento. Contrapõe-se ao testemunho, que é o registro de fatos gravados apenas na memória do homem.

Embora a regra seja a admissibilidade da ouvida de testemunhas em todos os processos, o Código permite ao juiz dispensar essa prova oral. **Haverá, por isso mesmo, indeferimento da inquirição de testemunhas, segundo o art. 443, quando a prova versar sobre fatos:** (a) já provados por documento ou confissão da parte (inciso I); **(b) que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados.**

Tratando-se de contrato solene, a respeito do qual a lei material exige pelo menos a forma escrita, a prova por testemunhas somente será admitida: (a) quando houver começo de prova por escrito emanado da parte contra a qual se pretende produzir (art. 444)." (Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. I, 56. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015.pg. 1218-1219 e 1250).

Segundo o escólio do preclaro jurista João Monteiro, para o processo, a prova não é somente um fato processual, mas ainda de uma indução lógica, é um meio com que se estabelece a existência positiva ou negativa do fato probando, e é a própria certeza dessa existência...(In Programa de Curso de Processo Civil, 3ª . Ed., vol. II, p. 36).

Os poderes do juiz relacionados à produção de prova não se referem exclusivamente à possibilidade de determiná-las ex officio. Verificada a inutilidade de diligências requeridas pelas partes, deve o julgador indeferi-las, para evitar que atos meramente protelatórios acabem retardando a entrega da tutela jurisdicional. Ao fazê-lo, estará simplesmente velando pela rápida solução do litígio (art. 125,II). Este é o escólio de José Roberto dos Santos Bedaque, in Código de Processo Civil Interpretado/Antônio Carlos Marcato, coordenador, São Paulo, Atlas, 2004, p. 364).

Por isso mesmo, como é cediço, indeferimento de depoimento pessoal da parte ou de inquirição de testemunha com o julgamento antecipado da lide não implica em cerceamento de defesa quando a matéria é unicamente de direito ou quando há nos autos elementos suficientes para dirimir a matéria fática que compõe a lide, como na hipótese dos autos.

De se ver, pois, que o cerceamento de defesa não pode ser analisado sobre o simplório argumento de que o indeferimento de produção de certa prova teria prejudicado a parte. Tal argumento deve ser observado à luz do princípio da persuasão racional, é dizer: se ao fundamentar o seu pedido, o juiz analisou as teses defensivas arguidas pelas partes e se o resultado proclamado encontra-se fundamentado à guisa da balança pender a favor ou contra uma das partes. Não fosse assim, o juiz jamais poderia julgar antecipadamente fazendo letra morta a legislação de regência.

Nesse sentido já é posicionamento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. INDICAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO LEGAL COMPROVADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. Existência de omissão no acórdão, visto que restou comprovada a indicação de violação ao dispositivo legal apontado. 2. Inocorre cerceamento de defesa quando é aberta oportunidade ao réu para que justifique as provas que pretenda produzir, limitando-se ele, porém, a requerer depoimentos pessoais e inquirição de testemunhas, desnecessários ao deslinde da ação. 3. Questão envolvida que trata, unicamente, de matéria de direito, não sendo necessário o exame de fatos e provas a serem carreados aos autos, posto que suficientes para o julgamento da demanda os documentos juntados pelas partes. 4. Embargos acolhidos para sanar a omissão apontada sem, contudo, alterar o acórdão impugnado. EDCL NO RECURSO ESPECIAL Nº 389.693 - PR (2001/000179198-2), rel. MINISTRO JOSÉ DELGADO.



No caso dos autos, as próprias alegações despendidas pelas partes em suas peças, somado aos documentos que acostou aos autos já asseguram a formação de minha convicção.

A propósito a Súmula nº 28 do TJGO:

“Afasta-se a preliminar de cerceamento de defesa, suscitada em razão do julgamento antecipado da lide, quando existem nos autos provas suficientes à formação do convencimento do juiz e a parte interessada não se desincumbe do ônus de demonstrar o seu prejuízo, sem o qual não há que se falar em nulidade.”

Não se olvide que, instadas sobre a produção de provas, a parte ré afirmou não ter mais provas a serem produzidas. A parte autora, por sua vez, quedou-se inerte.

Dessa forma, em análise dos autos, verifico que estes possuem as formalidades legais exigíveis para a espécie, inexistindo nulidades ou irregularidades a serem sanadas, razão pela qual **passo à incursão da causa**, nos moldes do artigo 355, I do CPC.

Quanto ao mérito:

A controvérsia principal dos autos cinge-se em verificar se os contratos de empréstimo consignado questionados pela autora (com parcelas de R\$ 101,00 e R\$ 46,00) foram devidamente adimplidos pela parte requerida, com a efetiva transferência dos valores para a conta da autora.

Inicialmente, cumpre salientar que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, aplicando-se as normas do Código de Defesa do Consumidor, conforme Súmula 297 do STJ.

Sendo assim, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, diante da verossimilhança das alegações da autora e de sua hipossuficiência técnica frente à instituição financeira, impõe-se a inversão do ônus da prova, cabendo à parte requerida comprovar a efetiva transferência dos valores contratados.

Analisando os autos, verifica-se que não há controvérsia quanto à existência dos contratos de empréstimo, tendo a própria instituição financeira reconhecido a existência da contratação em sua contestação. O ponto controvertido reside na comprovação do repasse dos valores à autora.

A parte requerida alega, genericamente, que os valores foram devidamente repassados à autora, mas não apresenta comprovação documental específica desse fato. Como instituição financeira, era de se esperar que o banco mantivesse em seus arquivos os comprovantes de transferência, extratos ou outros documentos que demonstrassem inequivocamente o repasse dos valores para a autora.

Por outro lado, a parte autora juntou aos autos extratos de sua conta que não demonstram o recebimento dos valores referentes aos empréstimos com parcelas de R\$ 101,00 e R\$ 46,00, embora comprovem os descontos mensais das parcelas.

Em matéria probatória, vigora no Direito Brasileiro o princípio de que a parte que alega deve provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). No entanto, havendo inversão do ônus da prova, como no caso em análise, cabe ao fornecedor demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, II, CPC).

No caso em tela, em que pese a existência de contratos assinados pela autora, a parte requerida não logrou comprovar a efetiva entrega dos valores contratados, limitando-se a fazer alegações genéricas, sem apresentar extratos, comprovantes de transferência ou qualquer documento que pudesse demonstrar o depósito nas contas da autora.

Cabe ressaltar que a instituição financeira tem o dever de manter adequadamente arquivados os



documentos relativos às operações que realiza, sendo perfeitamente possível a apresentação de comprovantes de transferência ou outros documentos que demonstrassem o cumprimento de sua obrigação contratual.

Não se relegue ao oblívio que o consumidor não está obrigado a pagar por serviços que não tenha propiciado qualquer benefício. O serviço prestado pelo réu é totalmente falho e coloca o consumidor em desvantagem. Deve o fornecedor de serviços cumprir devidamente o serviço contratado, sob pena de sofrer as consequências do disposto no artigo 35 do CDC.

Demais disso, é objetiva a responsabilidade civil do fornecedor de serviços perante os consumidores, bastando, para os fins de configurar o seu dever de indenizar, a prova da existência de um dano experimentado pelo consumidor e o liame havido entre o dano e a atividade empresarial colocada no mercado que o fez emergir, dispensando-se qualquer exame acerca da existência de culpa.

Resta evidenciada a má prestação de serviço da parte ré, que não se prestou ao resultado útil almejado e contratado pelo autor, a qual não pode ser dirimida sob o pálio dos argumentos evocados, porquanto não se pode transferir para o consumidor os riscos da atividade empresarial.

É de bom alvitre salientar que *nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.* (art. 476 do CC/2002). À evidência, que foi a parte ré, que deu azo à rescisão contratual, ante a má prestação de serviço.

Nesse contexto, não comprovada a efetiva transferência dos valores contratados, impõe-se o reconhecimento da falha na prestação do serviço e, conseqüentemente, a declaração de inexistência de débito quanto aos contratos questionados, com a restituição dos valores indevidamente descontados.

De se ver, pois, que não merecem encômios qualquer afirmação em sentido contrário.

Quanto a repetição de indébito:

O artigo 42, parágrafo único do CDC diz que: *Parágrafo único - O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro ao que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.*

Para a restituição em dobro, estabelecida no artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor exige-se: cobrança indevida, efetivo pagamento e erro injustificado do fornecedor. (Tribunal de Justiça do Distrito Federal – TJDF.; APELAÇÃO CÍVEL NO JUIZADO ESPECIAL Nº 2005.01.1.069588-3 - 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS; Apelante(s): ITAÚ SEGUROS S/A E BANCO ITAÚ S/A; Apelado(s): EDILTON OLIVEIRA NUNES; Relator Juiz: SANDOVAL GOMES DE OLIVEIRA).

A repetição dobrada do valor indevidamente cobrado e pago pelo consumidor (art. 42, parágrafo único, do CDC) é matéria de ordem pública (art. 1º, do CDC) **tem natureza de indenização a priori fixada e de pena civil**, independe da prova do efetivo prejuízo e, tanto a correção monetária nos idos tempos de altos índices inflacionários, **pode e deve ser concedida de ofício pelo juiz, quanto mais quando a parte o pede**, ainda que em grau de recurso (art. 515, § 1º, do CPC). Precedentes do STJ: Recurso especial representativo de controvérsia. Artigo 543-C, do CPC. Processual civil. Correção monetária. Inexistência de pedido expresso do autor da demanda. Matéria de ordem pública. Pronunciamento judicial de ofício. Possibilidade. Julgamento extra ou ultra petita. Inocorrência. Expurgos inflacionários. Aplicação. Princípio da isonomia. Tributário. Artigo 3º, da Lei Complementar 118/2005. Prescrição. Termo Inicial. Pagamento indevido. Artigo 4º, da LC 118/2005. Determinação de aplicação retroativa. Declaração de inconstitucionalidade. Controle difuso. Corte especial. Reserva de plenário. Julgamento do recurso especial representativo de controvérsia (REsp 1.002.932/SP). Recurso a que se dá provimento em parte, para determinar o pagamento da dobra decorrente da cobrança indevida. (TJDFT - 20090610051843ACJ, Relator: ASIEL HENRIQUE, Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, julgado em 26/10/2010, DJ 25/11/2010 p. 440).



No caso em análise, a conduta da instituição financeira, que realizou descontos mensais sem comprovar a efetiva entrega dos valores contratados, caracteriza prática que afronta a boa-fé objetiva, justificando a repetição em dobro dos valores indevidamente cobrados.

Conforme planilhas apresentadas pela parte autora e não impugnadas especificamente pelo réu, os valores atualizados dos contratos questionados são: R\$ 18.822,89 (referente ao contrato de R\$ 101,00) e R\$ 8.528,94 (referente ao contrato de R\$ 46,00), totalizando R\$ 27.351,83, que, em dobro, perfaz o montante de **R\$ 54.703,66**.

Quanto aos danos morais:

Segundo anota Rui Stoco em sua festejada obra intitulada Responsabilidade Civil e Sua Interpretação Jurisprudencial, São Paulo, Ed. RT, 1994, p. 49, *na etiologia da responsabilidade civil estão presentes três elementos, ditos essenciais na doutrina subjetivista: ofensa à norma preexistente ou erro de conduta; um dano e o nexo de causalidade entre uma e outro...*

No caso em análise, a situação vivenciada pela parte autora, pessoa idosa e pensionista, que teve descontos mensais indevidos em seu benefício previdenciário de valor equivalente a um salário mínimo durante 72 meses (6 anos), sem receber a contraprestação devida, certamente lhe causou angústia, transtornos e abalo financeiro significativo, notadamente em razão de sua condição de hipossuficiência e vulnerabilidade, afrontando sua dignidade.

O entendimento jurisprudencial consolidado é no sentido de que os descontos indevidos de empréstimos não contratados (ou cuja contraprestação não foi cumprida) em benefício previdenciário de pessoa idosa, de natureza alimentar, causam dano moral *in re ipsa*, isto é, presumido, dispensando a comprovação do efetivo prejuízo.

Somado a tal fato, as diligências fracassadas no sentido de ser creditado/estornado o valor indevidamente pago sem experimentar qualquer perspectiva de solução por parte do réu, o consumidor experimenta dano moral e não mero aborrecimento, posto que tal fato, derivado de erro de conduta da instituição, se mostra hábil a afetar a sua tranquilidade psíquica.

As tentativas frustradas de solucionar a controvérsia extrajudicialmente, a injustificável recusa da empresa requerida em atender à lícita demanda do consumidor e o evidente menosprezo aos seus claros direitos elencados na Lei n. 8.078/90, que encontraram guarida apenas com a demanda deflagrada perante o Poder Judiciário, configuram um quadro de circunstâncias especiais com habilidade técnica eficiente para violar a dignidade do consumidor e, assim, um dos atributos de sua personalidade, rendendo ensejo à configuração do dano moral. Nesse sentido: (TJDFT, 20100410041265ACJ, Relator FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO DF, julgado em 22/03/2011, DJ 28/03/2011 p. 438).

A indenização por danos morais, em casos que tais, também se justifica em face da desnecessária “*via crucis*” a que foi submetido o consumidor, diante dos diversos protocolos de reclamação e diligências junto a requerida sem experimentar qualquer perspectiva de solução por parte da instituição ré, circunstância esta apta a gerar ansiedade e desconforto psicológico atípicos, que ultrapassam os limites do mero dissabor ou aborrecimento, à situação de extremo desgaste e estresse.

Não se perca de vista que o dano moral prescinde de produção de prova. Segundo respeitável corrente pretoriana, a qual perfilho-me, o dano simplesmente moral, sem repercussão no patrimônio, não há como ser comprovado. Ele existe tão somente pela ofensa, e dele é presumido, sendo o bastante para justificar a indenização (Nesse sentido: RT 681/163 e RDP 185/198).

Para a sua reparação, ensina Roberto de Ruggiero, basta a perturbação feita pelo ato ilícito nas relações psíquicas, na tranquilidade dos sentidos, nos afetos de uma pessoa, para reproduzir uma diminuição



no gozo do respectivo direito... (In Instituições de Direito Civil, tradução da 6ª ed. Italiana, com notas do Dr. Ary dos Santos, ed. Saraiva, de 1937).

De se ver, portanto, que não há se falar em ausência dos pressupostos do dever de indenizar.

Quanto ao valor da indenização:

Consoante ao autorizado magistério de Rui Stoco, ao qual me perfilho, a indenização da dor moral há de buscar duplo objetivo: (...) *Condenar o agente causador do dano ao pagamento de certa importância em dinheiro, de modo a puni-lo, desestimulando-o da prática futura de atos semelhantes, e, com relação à vítima, compensá-la com uma importância mais ou menos aleatória, pela perda que se mostra irreparável, pela dor e humilhação impostas.* (...)

Evidentemente, não haverá de ser fonte de enriquecimento injustificado da vítima, nem poderá ser inexpressiva a ponto de não atingir o objetivo colimado, de retribuição do mal causado pela ofensa, com o mal da pena. (...)

É que a sanção pecuniária deve estar informada dos princípios que a regem e que visam a prevenção e a repressão. (Responsabilidade Civil e Sua Interpretação Jurisprudencial, São Paulo, Ed. RT, 1994 p. 558).

Destarte, estou convencido que a condenação da parte ré a pagar à parte autora a quantia de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)** a título de reparação de dano moral, perfeitamente atende a tais objetivos.

Quanto à forma de atualização do valor da condenação, a Lei nº 14.905, de 28/06/2024, alterou alguns dispositivos do Código Civil.

Segundo a nova legislação, nos casos em que não houver previsão legal específica ou estipulação em contrato, a atualização monetária e a incidência de juros de mora nas hipóteses de inadimplemento de obrigações, observará os seguintes parâmetros:

Art. 406. Quando não forem convencionados, ou quando o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, os juros serão fixados de acordo com a taxa legal.

§ 1º A taxa legal corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 deste Código.

§ 2º A metodologia de cálculo da taxa legal e sua forma de aplicação serão definidas pelo Conselho Monetário Nacional e divulgadas pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º Caso a taxa legal apresente resultado negativo, este será considerado igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência.

Referida lei entrou em vigor na data de sua publicação (1º/07/2024) e passou a produzir efeitos em 60 dias após sua publicação (a partir de 30/08/2024), exceto pela nova redação do §2º do art. 406 do Código Civil, com efeitos imediatos.

Com isso em vista, os parâmetros para atualização monetária e juros devem observar a legislação anteriormente vigente até a data em que a nova lei passou a produzir seus efeitos, considerando a irretroatividade da lei civil (art. 6º da LINDB).

EX POSITIS, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para:



DECLARAR a inexistência dos débitos referentes aos contratos de empréstimo consignado questionados (parcelas de R\$ 101,00 e R\$ 46,00);

CONDENAR a parte ré a restituir em dobro à parte autora os valores indevidamente descontados, no montante total de R\$ 54.703,66 (cinquenta e quatro mil, setecentos e três reais e sessenta e seis centavos), acrescidos de:

a) atualização monetária pelo INPC a partir de cada desconto indevido e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação até 29/08/2024;

b) atualização monetariamente pelo IPCA (art. 389 do Código Civil, com nova redação), mais juros de mora pela taxa SELIC, deduzindo-se o IPCA daquele mês (segundo o art. 406, § 1º, do Código Civil, com nova redação), a partir de 30/08/2024.

CONDENAR a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, acrescido de:

a) atualização monetária pelo INPC a partir desta data e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação até 29/08/2024;

b) atualização monetariamente pelo IPCA (art. 389 do Código Civil, com nova redação), mais juros de mora pela taxa SELIC, deduzindo-se o IPCA daquele mês (segundo o art. 406, § 1º, do Código Civil, com nova redação), a partir de 30/08/2024.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Caso haja interposição de recurso de apelação, sem a necessidade de nova conclusão, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 1.010 § 1º CPC). Decorrido o prazo sem manifestação, após certificação pelo cartório, ou juntadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com nossas homenagens.

Transitado em julgado, proceda-se em fase de liquidação do julgado, nos termos do artigo 509, I, do Código de Processo Civil. Inertes as partes, observem-se as regras do Provimento 58/2021 da CGJ/TJGO no que for pertinente e, após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Goiânia, (data e hora da assinatura eletrônica).

P.R.I.

MARCELO PEREIRA DE AMORIM

Juiz de Direito da 21ª Vara Cível de Goiânia

BOB

